

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.191, DE 2024
(Do Senhor Delegado Ramagem)

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução de vias públicas mediante o uso de barricada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo art. 266-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com finalidade de tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricada.

Art. 2º. O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 266-A, com a seguinte redação:

“Obstrução de via pública mediante o uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes”

“Art. 266–A. Bloquear ou obstruir via pública, restringir a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou ainda impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública, mediante o uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes, praticados por indivíduos ligados a milícias, facções,



organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes.

Pena: reclusão de 3 a 5 anos e multa.

§ 1º. Entende-se por barricada o obstáculo defensivo criado ao colocarem-se objetos entre si, podendo ser feito com barricas, estacas ou qualquer outro meio que obstrua total ou parcialmente a via pública, incluindo construções de alvenaria, cancelas, colunas ou paredes de concreto e congêneres.

§ 2º. A pena é majorada em 2/3 para aqueles que exercerem o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa e praticarem, incitarem ou determinarem a prática do crime previsto no *caput*, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º. Não constitui crime previsto no *caput* a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

